



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240 000715/2003-44
Recurso nº 329.501 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.802 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

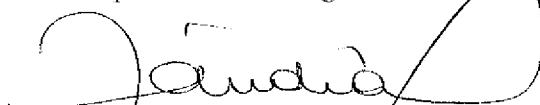
ITR – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA
DECLARAÇÃO ANUAL – CONCOMITÂNCIA COM AUTO DE
INFRAÇÃO

Conforme disposto no art. 1º da IN SRF nº 88, de 20/07/1999, a entrega da declaração de ITR, no exercício 1999, deveria se dar no período de 1º a 30 de setembro de 1999, ocorrendo a apresentação fora do prazo, cabível a imposição de penalidade. Entretanto, a multa por atraso na entrega da declaração deve observar, como base de cálculo, o imposto devido declarado pelo sujeito passivo, mesmo se, no exercício em que a declaração fora entregue a destempo, houvera imposição de lançamento modificando aquele valor.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da DIFER ao valor do imposto devido originalmente declarado, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Ana Neyde Olímpio Holanda - Relatora

EDITADO EM: 11.FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, referente a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.808,00, no exercício 1998, referente ao imóvel rural Seringal Belo Horizonte, localizado no Município de Machadinho D'Oeste (RO), com supedâneo nos artigos 6º a 9º da Lei nº 9.393, de 19/11/1996.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 01 a 05.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto - Obrigações Acessórias

Exercício - 1998

Ementa - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

Aplica-se a multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial

Rural - ITR, no caso de contribuinte sujeito a esta obrigação acessória e que, efetivamente, tenha desrespeitado o prazo na legislação

Lançamento Procedente

4. Cientificado aos 19/10/2004, o sujeito passivo apresenta sua irrisignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 46 a 50).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I - em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, vez que não observou o mandamento constitucional da necessidade da fundamentação das decisões administrativas e judiciais;

II - no mérito, afirma pela improcedência do lançamento da multa por atraso na DIIR/1998, vez que o imóvel identificado no preâmbulo foi objeto de auto de infração, em decorrência de glosa de valores declarados, contra o qual se insurgiu, por meio de impugnação interposta aos 23/01/2003;

A

III – assim, para o lançamento do valor do presente auto de infração, será necessário a fixação do valor definitivo do ITR/1998, que somente será possível após o trânsito em julgado da lide referente àquela exação.

6. Ao final, defende a insubsistência total do lançamento, e a acolhida do recurso para o cancelamento do auto de infração.

7. A lide foi a julgamento na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, deliberou por converter o julgamento em diligência, no sentido de sobrestar o julgamento do recurso até o trânsito em julgado da controvérsia tratada no processo que cuida do lançamento do ITR, exercício 1998.

8. Em resposta à determinação, foi exarada a Informação Fiscal de fl. 84, na qual se noticia que o processo administrativo fiscal nº 10240.001235/2002-10, que trata do lançamento referente ao ITR, exercício 1998, fora enviado, aos 13/11/2008, à Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal, em virtude da não manifestação do interessado após ciência do Acórdão nº 301-33.676, de 28/02/2007, exarado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 70 a 76), que decidiu pelo provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

9. Após a providência, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratam os autos da exigência de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO ANUAL do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) referente ao exercício 1998, apresentada aos 12/07/1999, quando deveria ter ocorrido aos

Conforme demonstrado no auto de infração, o cálculo da multa por atraso na entrega da declaração se deu da seguinte forma:

Data da Entrega da Declaração - 12/07/1999

Quantidade de Meses/Fração de Atraso - 8 MESES

Imposto Devido Calculado – R\$ 35.100,00

Multa Calculada - R\$ 35.100,00 x 8% = R\$ 2.808,00

Em suas argumentações de defesa, a recorrente apresentou consideração no tocante ao fato de que a exigência em questão não deveria ter seu lançamento efetivado, ante a pendência de decisão administrativa acerca da controvérsia sobre a imposição que trata do ITR, no mesmo exercício.

Observando as argumentações da recorrente, em apreciação anterior, a Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda decidiu por diligência para sobrestar o julgamento do recurso voluntário até o trânsito em julgado do recurso constante do processo que trata do auto de infração.

Em razão daquela determinação, foram aduzidas ao caderno processual provas do lançamento a que se reporta a recorrente, constante do processo administrativo fiscal nº 10240.001235/2002-10.

Aquela lançamento tivera como objeto a glosa da Área de Preservação Permanente - Reserva Legal e Área de Utilização Limitada.

Em julgamento do recurso voluntário interposto, a Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio do Acórdão nº 301-33.676, deu provimento parcial, para excluir da base de cálculo do ITR, a área de 7.138,10 ha, classificada como de utilização limitada, por se encontrar na Zona 4, conforme Lei Complementar nº 52, de 1991, do Estado de Rondônia, e a área de 86,37 ha, localizada fora da área de utilização limitada, classificadas como de preservação permanente.

Por outro lado, de fl. 82, consta Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), apresentado pelo sujeito passivo na DITR, exercício 1998, em que está demarcado o cálculo do imposto devido no valor de R\$ 6.605,82.

Há o entendimento neste colegiado de que a multa por atraso na entrega da declaração deve observar, como base de cálculo, o imposto devido declarado pelo sujeito passivo.

Sob tal pórtico, mesmo se, no exercício em que a declaração fora entregue a destempo, houvera imposição de lançamento modificando aquele valor, a multa por atraso deve ter por balizamento o imposto devido que o sujeito passivo calculara na DITR.

Com efeito, por tudo que dos autos consta e, forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração ao valor de 8% do valor originalmente declarado, R\$ 6.605,82, ou seja, R\$ 528,46.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010


Ana Neyle Olimpio Rolanda

